

ILMO. SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE MINDURI/MG

Processo licitatório: 6/2021
Pregão Presencial 2/2021

LIARTH LIMPEZA URBANA EIRELI., inscrita no CNPJ sob o nº 14.808.488/0001-92, qualificação completa e documentos de credenciamento apresentados no processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por seu representante legal - assinatura eletrônica -, apresentar **RAZÕES RECURSAIS** do pleito registrado na ATA DA SESSÃO PÚBLICA - sessão realizada em 19/2/2021.

Requer seja este recebido, para, ao final ser conhecido e provido, inabilitando a empresa declarada vencedora.

Para Minduri, em 24 de fevereiro de 2021

Igor Eduardo Pinto
Sócio Administrador

Amanda Raphaela Pinto
OAB/MG 132.127

Recorrente: LIARTH LIMPEZA URBANA EIRELI

Recorrida: ECOLOG GESTAO E SERVIÇOS LTDA

I. Da Tempestividade:

A sessão pública do pregão ocorreu no dia 19.2.2021, sexta-feira. A licitante interessada manifestou-se regularmente ao fim da sessão, demonstrando sua intenção de recurso, o que ficou consignado em ata.

O prazo para manifestação recursal é de 3 dias, tudo conforme o Decreto nº 3.555/2000, veja:

9.2. Sendo aceito, na preliminar o recurso, a síntese do mesmo será lavrada em ata, sendo concedido prazo de **(3) três dias úteis para apresentação das razões de recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Para a contagem, exclui-se o dia do início e inclui-se o dia do vencimento, considerando sempre a existência de expediente no órgão licitante.

O terceiro dia é 24.2.2021. Protocolada nesta data, as razões devem ser recebidas, pois tempestivas.

II. Mérito:

Estas razões vêm para dar guarida ao seguinte registro em ata:

“A empresa ECOLOGOG não atendeu o item 17.7 dos termos do edital, onde o Engenheiro Marcelo Silveira Ribeiro, foi citados em todos os atestados de Capacidade Técnica, onde não ficou bem apresentado o vínculo entre o engenheiro e a empresa ECOLOG. Além disso, foi observado os quatro atestados apresentados não existe o registro do CREA.”

Foi exigência do edital, o que reproduzo nos seus exatos termos:

“7.17. Comprovação da licitante que possui **em seu quadro de funcionário o contratado** ou caso seja permanente, engenheiro civil, ambiental ou sanitário, com registro no órgão da categoria, detentor de atestado de responsabilidade técnica, devidamente **acervado junto ao CREA (Certidão de Acervo**

Técnico), relativo aos serviços semelhantes ao objeto deste Edital. Cujá comprovação dar-se-á através da apresentação de atestado, cópia autenticada da Carteira de Trabalho ou contrato firmado entre as partes **constando o nome do seu responsável técnico, devidamente acervado frente ao CREA.**”

A previsão do edital advém da lei, mais sobretudo no art. 30, §1º, I da LLC, dispõe expressamente a possibilidade de exigir a

“comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior** ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes”.

A jurisprudência já assentou o entendimento que é válido o contrato de prestação de serviços para comprovar o **vínculo** do responsável técnico com a empresa, veja:

O vínculo do profissional qualificado não precisa, portanto, ser necessariamente trabalhista ou societário. É suficiente a existência de um contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum (Acórdão nº 1.842/2013-Plenário).

A exigência do item 7.17 é que a comprovação do vínculo seja feita com O PROFISSIONAL que dá o seu nome para o atestado de capacidade técnica, neste caso MARCELO SILVEIRA RIBEIRO.

E a exigência continua dizendo que o atestado deverá ser “devidamente acervado frente ao CREA”. Significa que o deverá o atestado vir “acervado junto ao CREA (Certidão de Acervo Técnico)”, ou seja, com o selo do CREA e a respectiva CAT, Certidão de Acervo Técnico.

Foi neste sentido que a desconformidade do recorrido é:

1. **Não comprovar o vínculo da empresa recorrida com o profissional.**
2. **Não apresentar os atestados registrados no CREA, acervados, acompanhados da CAT.**

O Contrato de Prestação de Serviços apresentado, contrato este celebrado entre ECOLOG e SOUZA E PRESSATO ENGENHARIA não é meio hábil a comprovar a responsabilidade técnica do engenheiro Marcelo. Isso porque apesar de constar no quadro de sócios, Marcelo não é o único sócio da empresa. Sequer é o sócio administrador, veja:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	11.224.733/0001-26
NOME EMPRESARIAL:	SOUZA E PRESSATO ENGENHARIA LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$100.000,00 (Cem mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	ALYSSON CLEY DE SOUZA FERREIRA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	WILLIAM PRESSATO FAUSTINO
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	MARCELO SILVEIRA RIBEIRO
Qualificação:	22-Sócio

Nome/Nome Empresarial:	RODOLFO RAMOS DE CARLI
Qualificação:	22-Sócio

O CONFEA, que regulamenta e efetiva a responsabilidade técnica dos profissionais admite que a responsabilidade é sempre acervo do PROFISSIONAL, não cabendo falar em acervo da empresa uma vez que o registro responsabiliza o profissional das atribuições que irá ser responsável, vejamos:

RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.

CAPÍTULO III

DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Art. 16. Responsável técnico **é o profissional legalmente habilitado** e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

CAPÍTULO IV

DO QUADRO TÉCNICO

Art. 18. O quadro técnico da pessoa jurídica é formado por profissionais legalmente habilitados e registrados ou com visto no Crea, e deverá ser formalizada por meio do registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica.

§ 2º O profissional não pode integrar o quadro técnico na condição de pessoa jurídica.

A pessoa jurídica não tem acervo. O contrato não indicou qual o profissional seria o responsável técnico e não cabe falar em responsabilidade técnica da empresa. O Manual de Procedimentos Operacionais do Crea, esclarece de forma expressa, que “o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT: (...) e que o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo”.

Outro ponto que invalida a comprovação de vínculo do profissional com a empresa é o fato de o contrato estar datado posteriormente ao atestado de Arantina, por exemplo. O contrato foi celebrado em 25/11/2020 enquanto que o atestado foi emitido em 24/4/2020. Ou seja, um não dá suporte e nem convalida o outro.

Assim, por não ter comprovado o vínculo e nem a existência de profissional com atestado de capacidade técnica ACERVADO, a recorrida deixou de cumprir o item 7.17 do edital, exigência imprescindível para sua habilitação.

III. Conclusão:

À vista no narrado, espera e requer que a autoridade competente revise o ato que declarou vencedora a licitante ECOLOG, inabilitando-a no certame, convocando a recorrida para sessão pública de abertura do envelope nº2.

Pede e espera deferimento.

Para Minduri, em 24 de fevereiro de 2021

Igor Eduardo Pinto
Sócio Administrador

Amanda Raphaela Pinto
OAB/MG 132.127

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/741A-57E0-9E0F-1024> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 741A-57E0-9E0F-1024



Hash do Documento

B28640F8037CB84635FB18066D31512D2934FA4FF755EB74ADB6008B304C4837

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 24/02/2021 é(são) :

Igor Eduardo Pinto - 067.325.126-84 em 24/02/2021 14:01 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital - LIARTH LIMPEZA URBANA EIRELI -
14.808.488/0001-92

